



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1301/2025
(à MPV 1301/2025)

Acrescente-se § 4º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º Na implementação dos atendimentos de que trata o caput, serão priorizados aqueles prestados pelas instituições sem fins lucrativos.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 1.301, de 2025, prevê que o Programa será implementado mediante atendimentos médico-hospitalares realizados pelos estabelecimentos hospitalares privados, com ou sem fins lucrativos, sem estabelecer priorização.

Ocorre que o Programa será implementado, basicamente, através de troca de atendimento especializados de saúde por créditos financeiros que poderão ser compensados nos débitos tributários federais, importando, assim, em renúncia fiscal.



A Emenda proposta visa prestigiar as entidades sem fins lucrativos, que têm maior dificuldade na superação de déficit financeiro, na medida em estas possam oferecer a prestação de serviço especializado.

Sala da comissão, 2 de junho de 2025.

Deputado Marcelo Crivella
(REPUBLICANOS - RJ)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252468349500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

